



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação das verbas relativas ao FUNDEB não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente.

A Prefeitura Municipal de São José de Princesa realizou Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa advocatícia para prestar serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando a recuperação de verbas relativas ao FUNDEB, com base no artigo 25, II da Lei 8.666/93.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 235/42, destacando o seguinte:

O Contrato celebrado entre o Município e a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C** – CNPJ nº 35.542.612/0001-90, no valor de **R\$ 883.285,75**, foi assinado em 12.12.2016. A Auditoria afirmou que o montante estimado a ser recuperado é equivalente a R\$ 4.416.428,75. O procedimento de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre vários, com a razão da escolha do fornecedor dos serviços e a justificativa do preço, o que não consta nos autos. Assim, o valor homologado/contratado, no primeiro momento, pareceu exorbitante, conforme detalhamento posto no item 03 do relatório. Não estando, portanto, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, que devem pautar as despesas públicas.

O novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, dispõe textualmente a respeito dos percentuais de honorários a serem observados, quando a Fazenda Pública for parte, estabelecendo que o percentual a ser aplicado será reduzido à medida que aumenta o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

De acordo com os cálculos da Auditoria, o montante estimado a ser recuperado é de R\$ 4.416.428,75 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a aproximadamente 5.019 (cinco mil e dezenove) salários mínimos vigentes, na época da contratação (R\$ 880,00). De acordo com o disposto no inciso III do § 3º do art. 85 do Novo CPC, o percentual dos honorários só poderia chegar no máximo a 8% (oito por cento) do proveito econômico estimado, e tendo sido fixado em 20% está exorbitante, tendo em vista que corresponde a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do percentual máximo permitido em lei.

Outras observações é que no entendimento da Auditoria, a Inexigibilidade nº 006/2016, em análise, não preenche os requisitos previstos nos dispositivos legais supracitados, porque o serviço contratado não tem natureza singular, não restaram provadas a inviabilidade de competição e nem a notória especialização da empresa contratada. Depreende-se do disposto nos preceitos de lei supracitados, que somente poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, os serviços técnicos especializados de natureza singular, que são aqueles que guardam certo grau de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização. A regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, seja feito por procurador da entidade, contratado mediante concurso público, com estipulação prévia da remuneração. Só em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular, será permitido contratação de profissional ou empresa que possui notória especialização. Isso porque, a inexigibilidade é medida de exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

Com relação à contratação do objeto da inexigibilidade em epígrafe, existe Representação do Ministério Público TCE/PB, veiculada no Processo TC nº 03775/17, onde foi mencionada a ilegalidade da contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, para reaver valores relativos ao FUNDEB, com caráter danoso aos recursos públicos, em razão do pagamento de honorários excessivos e com recursos vinculados exclusivamente às atividades de manutenção e desenvolvimento da educação. Na representação supracitada foi dito que: *nos termos do que prescreve o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, para contratar através de inexigibilidade é necessário que sejam preenchidos quatro requisitos, quais sejam: inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13, singularidade do serviço (singularidade objetiva) e notória especialidade (singularidade subjetiva)*. (Proc. 03775/17). Foram concedidas por este Tribunal, medidas cautelares suspendendo contratos com escritórios de advocacia visando recuperação de créditos do FUNDEF, nos Processos TC 18038/16 e 03775/17.

Na conclusão, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Inexigibilidade possui duas numerações **nº 006/2016** (fls. 20/22 e 27) e **nº 6/006/2016** (fls. 18 e 23/25);
- b) Ausência de Solicitação;
- c) Ausência de Dotação Orçamentária;
- d) Ausência de Justificativas de Preços;
- e) Ausência do Montante Estimado a ser Recuperado;
- f) Contratação desnecessária, uma vez que a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- g) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- h) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;
- i) Estipulação dos honorários contratuais de forma exorbitante, em percentual correspondente a 250% do percentual máximo permitido em lei;
- j) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, ante a ilegalidade da contratação por Inexigibilidade, sugeriu a Auditoria à suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade nº 006/2016, em epígrafe, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades/falhas apontadas no item 05 do Relatório Inicial.

É o Relatório, e decide o Relator:

- emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, na pessoa de sua Prefeita, **Srª Maria Assunção Vieira**, determinando a suspensão de todos os atos e efeitos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, em favor da Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C** – CNPJ nº 35.542.612/0001-90;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

- Determinar a Citação da Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita Maria Assunção Vieira, com a urgência devida e as cautelas de estilo, para querendo, no prazo legal, apresentar defesa ou justificativas ao Relatório da Auditoria.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB**

Prefeita Responsável: **Maria Assunção Vieira (Prefeita)**

Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016. Medida Cautelar suspendendo os pagamentos. Citação das Autoridades Responsáveis.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.697/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.038/17, referente exame da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, realizada pela **Prefeitura Municipal de São José de Princesa-PB**, objetivando a contratação de empresa advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação das verbas relativas ao FUNDEB não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 69/2017 -, nos termos do relatório e da proposta de decisão do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

a) emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, na pessoa de sua Prefeita, **Srª Maria Assunção Vieira**, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, em favor da Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C** – CNPJ nº 35.542.612/0001-90, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 21:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO